MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10380.007632/2002-09
Recurso nº.	:	136.988
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente	:	PAULO JOSÉ BALTAZAR JACQUES
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de	:	30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº.	:	106-13.812

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R$165,74.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JOSÉ BALTAZAR JACQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10380.007632/2002-09
Acórdão nº : 106-13.812

Recurso nº : 136.988
Recorrente : PAULO JOSÉ BALTAZAR JACQUES

RELATÓRIO

Paulo José Baltazar Jacques, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento objeto do Auto de Infração (fl. 2) no valor de R$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/JFA nº 1.901, de 09.09.2002 (fls. 17/20), os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, decidiram manter o lançamento da exigência em face do voto do relator no qual, transcritos termos da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, em face dos documentos acostados aos autos, ficou confirmada a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual de 20019, até 30.04.2001, por ser o contribuinte responsável por empresas, como registra o cadastro da Secretaria da Receita Federal, tendo a entrega ocorrido em 15.03.2002.

Ciente dos termos do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresenta novo requerimento ao Delegado da Receita Federal de Julgamento "manifestando seu descontentamento, solicitar, em definitivo, impugnação do Auto de Infração (...) bem como o seu arquivamento desse assunto, descaracterizado de embasamento legal, o qual persiste teimosamente por parte dessa Recita Federal, fugindo à simplicidade de um reconhecimento dentro de um melhor bom senso, à justa razão dos fatos apresentados pelo referido contribuinte desde à época, cuja obrigação foi fielmente cumprida dentro do prazo legal com a Declaração de Isento, ...".

Em seguida, o contribuinte junta "CONTESTAÇÃO", na qual demonstra todo o seu descontentamento por meio de termos e expressões: "no afã de intimarem

este contribuinte (...) causaram um verdadeiro acinte; o Relator foi pródigo em seu astuto trabalho (...) para pinçar apenas e tão somente o que interessa para o seu emaranhado de palavras cáusticas, visando, como um promotor de justiça faccioso, enquadrar, ardilosamente, o contribuinte em possíveis penas".

Prossegue,..."que consta nos computadores dessa Recita Federal em posição até 30.11.2002, referentemente à situação fiscal do contribuinte em assunto que nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 apresentara 'Declaração Anual de Isento' – mais para cumprir a exigência estipulada por V. Sas. Para não perder seu CPF"; "o Relator esmera-se (...) no item 7 de seu voto (...) ser o contribuinte responsável por quatro empresas perante a Secretaria da Receita Federal, salientando que a 'Hospitalex' fora aberta em 14.08.92. Sim. É daí?"

Prossegue, ainda, que o relatório esconde que esta empresa como as outras (...) sucumbiu de maneira muito pior e dolorosa, pois teve sua falência decretada pela 13ª Vara Cível desta Comarca (documentação anexa), em 13.08.1977, existindo ofício da Justiça noticiando tal fato ao arquivo computadorizado da RF; que as declarações do contribuinte passaram para "Anual de Isento" após 1997, procedimento truncado em 2001, conforme correspondência simples – sem AR e sem assinatura – na qual expressa-se "Informamos que a Declaração Anual de Isento 2001 de V. Sa. Não foi aceita em virtude de sua inscrição CPF figurar como representante de empresas nos cadastros da Receita Federal...".

Relata, também, que diante da correspondência recebida da SRF o contador da ex-empresa informou tratar-se de uma mera formalidade, providenciando o envio de outra declaração, apondo a ocupação principal de diretor de empresa comercial..., onde constou os rendimentos tributáveis zero reais, situação aflitiva vivida pelo contribuinte. Este seria o fato relevante.

Juntam-se aos autos documentos relativos à decretação judicial de falência da empresa Hospitalex Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., datado de 13.08.1977.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Embora dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, é de se acatar o expediente relatado, em sede de Recurso Voluntário.

Nesse sentido, em preliminar, usando da competência de que trata o art. 11, inciso X, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, anexo II, é de se mandar riscar dos autos expressões injuriosas postas pelo recorrente.

De outra parte, o lançamento da multa teve como fato determinante figurar nos arquivos da Receita Federal como responsável por quatro empresas, o CPF do recorrente. Como relatado, o contribuinte apresenta documento judicial relativo à falência da empresa Hospitalex. Das demais pessoas jurídicas registradas sob sua responsabilidade nada foi dito.

A legislação tributária determina como obrigada à apresentar Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio (IN SRF 123/2000, art. 1º, III), no ano-calendário. Na situação do contribuinte, embora todo o seu descontentamento exposto, o mesmo não se dedicou ao que interessava: provar que as quatro empresas registradas sob sua responsabilidades tiveram os respectivos encerramentos de fato e de direito.

Por outro lado, deixa expresso que teve orientação de seu contador no envio de declaração de imposto de renda em substituição a de Isento, inclusive, registrando a ocupação como diretor de empresa.

Em vista do exposto, o julgamento de primeira instância não poderia ser diferente. Está conforme determina a legislação tributária, pelo que deve ser reiterado. É o sentido como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA